

A responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental: abordagem doutrinária¹

Ivan Burgonovo*

Resumo

Tem o presente artigo o condão de discorrer sobre responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria Ambiental, afeta a uma percepção doutrinária e jurisprudencial, desenvolvendo a pesquisa dentro de um enfoque constitucional e infraconstitucional de aplicação da norma. Realizando uma abordagem dos princípios constitucionais penais mais relevantes e por fim traçar uma dicotomia entre as teorias doutrinárias afetas a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Palavras-chave: Responsabilização penal da pessoa jurídica. Previsão constitucional e infraconstitucional. Princípios constitucionais penais. Teorias adeptas à aplicabilidade do princípio.

Introdução

A Carta Magna de 1988 trouxe ao mundo jurídico em dois momentos distintos a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Em um primeiro momento, a penalização das condutas contrárias à ordem econômica e financeira, que atribuí à pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes, às punições compatíveis nos atos praticados contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

* Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Brusque (Unifebe) e no Instituto Blumenauense de Ensino Superior (Ibes/Sociesc). Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Univali (PPCJ/Univali). E-mail: ivanb@unifebe.edu.br

→ <http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v27i1.4559>

Em um segundo momento, a constituição pátria deixa clara a responsabilização da pessoa jurídica por delitos cometidos contra o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sujeitando-a às sanções penais contidas na Lei dos Crimes Ambientais, diploma legal, que regulamentou o § 3º do artigo 225 da Constituição de 1988.

Dentro dos vários posicionamentos doutrinários afetos à matéria em tela, há entendimentos que tal responsabilização não é possível por ser a pessoa jurídica um ente despersonalizado, não cabendo a essa a culpa, tampouco, atribuir-lhe pena privativa de liberdade.

Quando a abordagem das teorias afetas à responsabilidade penal da pessoa jurídica, constatou-se que após a Carta Magna de 1988, a Teoria da Ficção deixou de ter respaldo, vindo a doutrina a adotar a Teoria da Responsabilidade como o novo vértice da aplicabilidade do direito penal aos entes morais.

O núcleo basilar do ordenamento penal pátrio, o norte legislativo, tem nos princípios constitucionais penais sua essência, direcionando a política legislativa criminal, orientando a aplicabilidade da lei penal e visando a um Estado Democrático e Social de Direito.

Com o advento da lei 9605/98, Leis dos Crimes Ambientais, a responsabi-

lização penal da pessoa jurídica em matéria da tutela jurídica ambiental foi inserida no ordenamento jurídico pátrio por meio do artigo 3º da referida lei. Dentro desse contexto, para que haja a responsabilidade retro a infração penal ambiental deve ser cometida por decisão do representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado da pessoa jurídica e que haja no ato um objetivo específico, ou seja, o interesse ou o benefício da sua entidade.

O critério metodológico² utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no método indutivo. Na fase de tratamento dos dados, utilizamos o método cartesiano para se propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de se formular uma reflexão sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Previsão constitucional correlata à responsabilidade penal da pessoa jurídica em matéria ambiental

A Carta Magna de 1988 trouxe a lume em dois momentos distintos a responsabilidade penal da pessoa jurídica, tanto em seu título VII, que versa sobre a ordem econômica e financeira, mais precisamente no ar-

tigo 173, § 5º,³ que atribuí à pessoa jurídica, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes, sujeitando-a por meio de lei, às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Em matéria inovadora em constituições brasileiras, correlata a tutela ambiental, a constituição pátria de 1988 em seu título VIII que versa sobre a Ordem Social, de forma mais intrínseca em seu capítulo VI, Do Meio Ambiente, no qual deixa claro a responsabilização da pessoa jurídica por delitos cometidos contra a natureza em seu artigo 225, § 3º,⁴ que atribui às condutas das pessoas naturais e às atividades das pessoas jurídicas que sejam consideradas lesivas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sujeitarão esses dois atores às sanções penais e administrativas, independente da ação civil que irá obrigá-los à recuperação do ato lesivo.⁵

Dentro dos vários posicionamentos doutrinários afetos à matéria em tela, há autores que entendem não ser possível a responsabilização penal da pessoa jurídica, como René Dotti, Luiz Vicente Cernicchiaro e Paulo José da Costa Júnior. Já Vladmir e Gilberto Passos de Freitas, que não coadunam com o posicionamento acima descrito, afirmam que “a verdade é que a Carta

Magna foi clara e, ao usar o conectivo “e” entre as palavras penais e administrativas, desejou penalizar as pessoas jurídicas das duas formas, cumulativamente”.⁶

A fim de respaldar a afirmação retro, Walter Claudius Rothenburg, citado por Paulo Affonso Leme Machado, assim delimita o tema:

O Direito Criminal em geral e o conceito de ‘vontade criminosa’ em particular foram construídos em função exclusiva da pessoa física. A própria necessidade de referência a aspectos ‘subjetivos’ (dogma da culpabilidade) traz ínsita uma implicação antropomórfica. Então, mister se faz ‘adaptar’ essas noções à realidade dos entes coletivos, para se poder trabalhar a ‘imputabilidade’ da pessoa jurídica com o instrumental teórico sugerido pela Dogmática tradicional. A partir daí – de reformulações e construções –, pode-se chegar à sujeição criminal ativa da pessoa jurídica, sem ter de prescindir da culpa nos moldes de uma responsabilidade objetiva [...] tal imputação de condutas faticamente desempenhadas por seres humanos, à conta da pessoa jurídica, é ditada, assim, pela própria ordem jurídica estatal, e pouco importa que haja limitações estatutárias: estas valem apenas internamente, para o próprio ente coletivo, ao passo que a determinação dos aspectos material e subjetivo das incriminações é de caráter público.⁷

Outro ponto controverso, em relação à responsabilização penal da pessoa jurídica, está no fato de a pena não poder passar da empresa ré ao representante legal ou contratual, ou do órgão colegiado dessa, conforme consta no artigo 225, § 3º da Constituição de

1988, utilizando-se para tanto o imperativo constante no artigo 5º, inciso XLV do mesmo diploma legal, que assim versa: “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

No que concerne o entendimento ora posto, José Affonso Leme Machado,⁸ assim declina sobre o caso em tela:

As repercussões econômicas da sanção penal da pessoa jurídica em relação aos sócios, desde que se observe o devido processo legal, não ferem a Constituição Federal e constituem uma decorrência da participação voluntária do sócio na existência da empresa.

Dessa feita, fica claro o entendimento do autor referente à possibilidade da responsabilidade penal do ente moral. Até mesmo porque o dispositivo constitucional, posteriormente foi regulamentado por legislação infraconstitucional, Lei dos Crimes Ambientais. Diante das agressões verificadas hoje à natureza, as mais graves não são praticadas por pessoas naturais, mas sim por corporações que têm seu poder degradador ampliado devido às técnicas, os métodos e às substâncias utilizadas dentro do processo fabril.

Princípios constitucionais penais relevantes

Os princípios constitucionais são o nascedouro do ordenamento jurídico pátrio, bem como norteiam o convívio do homem em sociedade. Transpassam o ideário do legislador constituinte em relação às futuras normas infraconstitucionais e os atos regulatórios administrativos, como os decretos, as instruções normativas, as portarias e as resoluções emanadas.

O núcleo basilar do ordenamento penal pátrio, o norte legislativo, tem nos princípios constitucionais penais sua essência. Direcionando a política legislativa criminal, orientando a aplicabilidade da lei penal, sempre norteada por meio da Constituição e visando um Estado Democrático e Social de Direito. Esses princípios alicerçam e impõem limites para a aplicação da tutela penal pelo Estado.⁹

Princípio da humanidade

Dentro dos princípios que alicerçam o ordenamento jurídico, o Princípio da Humanidade é o mais importante. Desencadeador de um sistema protetivo em que as leis penais visam à tutela de um bem maior, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado de uso comum do povo, que consequentemente estrutura a proteção

à vida do ser humano e das futuras gerações.

Cabe salientar que deverá o princípio sempre estar em estreito contato com o sistema normativo, a fim de alcançar à dignidade da pessoa humana. Dentro desse entendimento, o Princípio da Humanidade deve levar à aplicação da norma penal, posta a ressocialização do apenado, deixando o “castigo” ao largo da aplicação da lei. A pena deve ter o condão ressocializador e humanista.

Dentro dessa premissa, destacamos dois fatores. Em um primeiro momento que é atribuição dos entes públicos manter a igualdade entre os homens. Quanto à elaboração do regramento legal (igualdade na lei), bem como quanto à aplicação desse ordenamento jurídico (igualdade perante a lei). Cabe salientar que quanto à igualdade da lei, o tratamento igualitário não é possível, haja vista as condutas serem diferentes, mas que a aplicação dos dispositivos impositivos, seja dentro de critérios de justiça e parcimônia.

Quanto à igualdade perante a lei, temos a pessoa humana dentro de um conceito de universalidade, com amparo no caput do artigo 5º da Carta Magna de 1988, de maneira que a titularidade dos direitos revistos no referido artigo, voltem-se a todos aqueles que se encontrem vinculados à ordem jurídica brasileira.¹⁰

Princípio da Presunção de Inocência

Com previsão constitucional no artigo 5º, inciso LVII¹¹ da Carta Magna de 1988, o Princípio da Presunção de Inocência significa que “a pena não pode ser superior ao grau de responsabilidade pela prática do fato. Levando a entender que a pena deve ser medida pela culpabilidade do autor. Daí dizer-se que a culpabilidade é a medida da pena”.¹²

A legislação penal infraconstitucional em especial a que se refere ao processo penal, por determinação constitucional tem por escopo realizar a persecução criminal com base no equilíbrio entre o poder estatal de punir e o devido processo legal,¹³ o contraditório e a ampla defesa,¹⁴ tendo os referidos princípios origem na Carta Magna de 1988.

O Princípio da Presunção de Inocência traz a lume procedimentos que dentro da persecução criminal devem ser respeitados como o direito de recorrer em liberdade e o duplo grau de jurisdição, bem como os já citados, contraditório e a ampla defesa, entre outros. São de fundamental importância no que tange à integridade do réu, sendo a ele garantido o processo justo, afastando a incoerência de uma decisão eivada de vícios.

Princípio da Intervenção Mínima do Estado

Esse princípio explica, o fato de o direito penal ser a *última ratio*, devendo ser utilizado somente em casos de transgressão ambiental ou quando a responsabilização civil, amparada na lei 7347/85, Lei da Ação Civil Pública, e no processo administrativo regulamentado por meio do decreto 6514/88, não obtiverem êxito nos casos de recuperação do dano ocasionado ou da penalização do autor do fato.

Havendo inércia ou não sendo possível por intermédio de medidas administrativas¹⁵ conter a degradação, nesse momento deverá haver a intervenção do Direito, sendo uma das maneiras de submeter o indivíduo às regras de convivência em sociedade com mais rigor.

Tem o princípio em questão o escopo de impedir ou de restringir o legislador de penalizar fatos de menor relevância, e, com isso, levá-lo a aplicar penas vis, desumanas ou cruéis, sendo essas condutas e atividades de menor relevância atendidas por outros ramos do Direito em matéria ambiental, como o civil e o administrativo.

O direito penal, não tem como função a proteção de todos os bens jurídicos de agressões, somente os mais importantes e que não podem ser protegidos pelos outros ramos do Direito. E,

entre os bens jurídicos mais importantes, não protege todas as lesões, mas tão somente as que são mais graves.¹⁶

Princípio da Proporcionalidade

A ação do Estado deve ser pautada no ordenamento legal, tendo como norte, o Princípio da Proporcionalidade. O legislador, ao editar uma norma, está atrelado a esse princípio, principalmente quando determinado dispositivo de lei vem ao encontro dos direitos fundamentais. O princípio da proporcionalidade está atrelado ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, com previsão constitucional no artigo 5º, inciso XXXV,¹⁷ que se aplica a qualquer ato praticado pelo poder público e entendido como prejudicial, desproporcional.

No entendimento de Paulo Bonavides,

[...] o princípio da proporcionalidade é utilizado com crescente assiduidade para aferição da constitucionalidade dos atos do Estado, como instrumento de proteção dos direitos fundamentais.¹⁸

O princípio da proporcionalidade é fator preponderante para combater um dos maiores flagelos do Estado brasileiro, ou seja, reduzir as desigualdades sociais e regionais, como versa a Carta Magna, em seu artigo 3º, inciso III.¹⁹ O princípio da proporcionalidade vem ao encontro de um

Estado Democrático de Direito, no qual todos os cidadãos têm oportunidades para se desenvolver e alcançar o bem-estar social.

O princípio em foco para o doutrinador Alberto Silva Franco²⁰ um juízo de valor entre a relação do “bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena)”. Dentro desse entendimento, podemos afirmar que o referido princípio opera tanto no “poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito),” quanto na aplicabilidade da pena pelo juiz, que segundo o autor devem ser “proporcionadas à sua concreta gravidade”.

Princípio da legalidade ou da reserva legal

Princípio da legalidade, também conhecido como da reserva legal, tem provimento constitucional junto às garantias fundamentais no artigo 5º, inciso XXXIX,²¹ bem como previsão infraconstitucional no artigo 1º do Código Penal Brasileiro.²² Tem o condão de atender as prerrogativas que o Estado com o surgimento do delito e consequentemente com a ação estatal pretendem coibir a conduta delitiva.

Para Nilo Batista, a principal função do princípio retro é estabelecer a “positividade jurídico-penal,” ou seja, a criação de uma conduta delitiva contrária ao ordenamento jurídico e sua associação a uma pena. “Nem sempre se percebe que o princípio da legalidade não apenas exclui as penas ilegais (função de garantia), porém ao mesmo tempo constitui a pena legal (função constitutiva)”.²³

Prememente se faz analisar o princípio da legalidade em consonância com o princípio da intervenção mínima do Estado, não esquecendo que no caso em tela, responsabilização penal da pessoa jurídica, para os delitos de menor gravidade, ainda que contrários ao direito penal, a melhor forma de resolvê-los são as esferas civil e administrativa.

Responsabilidade penal infraconstitucional da pessoa jurídica

Com o advento da lei 9605/98, Leis dos Crimes Ambientais, a responsabilização penal da pessoa jurídica em matéria de delitos ambientais, foi inserida no ordenamento jurídico pátrio, por meio do artigo 3º da referida lei:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e **penalmente conforme o disposto nesta Lei**, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato (grifo nosso).

Conforme previsão legal, temos a necessidade que dois objetivos sejam alcançados para que exista a responsabilização penal da pessoa jurídica para as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, ou seja, em um primeiro momento “que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado” e que haja no ato um objetivo específico, ou seja, o “interesse ou benefício da sua entidade.”

Ao analisarmos as duas afirmações ficam latentes que não somente o proprietário ou quem ocupa o cargo de direção da corporação é quem está afeto à conduta delitiva, mas todos os funcionários de seus quadros, até porque, seria muito simples atribuir a responsabilidade da degradação ao funcionário de menor patente, isentando a empresa de culpa.

Correlato ao parágrafo reto o qual versa a possibilidade de um funcionário cometer o ilícito, acarretando responsabilidade penal, Maria Luiza Macho Graziere assim preleciona:

[...] há que considerar que a pessoa jurídica não pode, em nenhuma hipótese, cometer fisicamente qualquer tipo de crime, na medida em que a empresa é uma ficção jurídica. O que ocorre é que **uma pessoa física, com algum vínculo jurídico com a empresa, comete uma ação criminosa, cumprindo determinação da direção ou qualquer outro nível de poder na empresa**. Dessa forma a imputação deve ser simultânea, pois deve ficar consagrado o liame necessário entre o agente e o representante legal da empresa (grifo nosso).²⁴

Quanto à pessoa jurídica ser beneficiária, ou haver interesse seu na conduta delitiva, Édís Milare²⁵ afirma que se o ato praticado por pessoa jurídica, mas que não lhe auferir vantagem, mas tão somente ao seu dirigente, essa deixa de ser agente do ilícito e passa a ser meio utilizado, para que a conduta delitiva materialize-se. Mas, ao contrário, visa-se beneficiar a sociedade, deverá essa figurar no polo passivo da ação penal.

O artigo 3º da Lei dos Crimes Ambientais, em seu parágrafo único, trata da coautoria das pessoas jurídicas e das pessoas naturais, ou como é também posto junto à doutrina, um sistema de dupla imputação. A responsabilidade penal das pessoas jurídicas não afasta a responsabilidade penal das pessoas físicas, sendo a denúncia impetrada somente contra a pessoa jurídica quando não apurada a autoria ou a participação das pessoas naturais, e poderá também, ser direcionada a todos os envolvidos.

Correlato ao tema em tela, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas,²⁶ prelecionam que no passado, na maioria absoluta dos casos, não se descobria a autoria do fato delituoso, deixando na maioria das vezes ao funcionário “piso de fábrica” a responsabilidade pela atividade lesiva ao meio ambiente. Quanto mais “poderosa a pessoa jurídica,” mais difícil identificar os reais responsáveis. Com o advento da Lei dos Crimes Ambientais, isso deixa de existir, podendo o “Ministério Público imputar o crime às pessoas naturais e à pessoa jurídica, juntos ou separadamente.”

Teorias sobre a responsabilidade penal da pessoa

A doutrina apresenta duas teorias afetas à responsabilização penal da pessoa jurídica, ou seja, a teoria da ficção e da realidade, que versam possibilidades distintas e antagônicas, sendo demonstrado após o estudo em tela que a evolução foi benéfica à sociedade.

Quanto à teoria da ficção, segundo Luiz Regis Prado,²⁷ criada por Savigny, apregoa que as pessoas jurídicas são entidades fictícias, não havendo personificação no mundo fático, irreais de pura abstração. Por não mostrar vontade, são incapazes de delinquir. Cabe ao ser humano a faculdade

de pensar, agir, não ao um ser abstrato que é a pessoa jurídica. Afirma o autor que a vontade dessas está vinculada aos seus representantes legais ou contratuais, e a decisão de seus colegiados, havendo somente a possibilidade de responsabilização civil, como prevê a lei 7347/85, Lei da Ação Civil Pública ou administrativa, por meio do decreto 6514/88, que regulamenta a parte das sanções administrativas da Lei dos Crimes Ambientais.

A teoria da realidade ou orgânica atribui à pessoa jurídica personalidade real, autonomia, vontade e capacidade de ação. Foi recepcionada pela lei 9605/98, que visa em seu texto prevenir e reprimir os delitos ambientais praticados por empresas,²⁸ como previsto na primeira parte do artigo 3º: “As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta lei [...]”. No mesmo entendimento, Fernando Capez, assim preleciona:

A Lei n. 9605/98 abandonou a chamada teoria da ficção, criada por Savigny e tradicional em nosso sistema penal, segundo a qual as pessoas jurídicas são pura abstração, carecendo de vontade própria, consciência e finalidade, imprescindíveis para o fato típico, bem como de imputabilidade e capacidade para ser culpáveis. São, por isso, incapazes de delinquir [...]. A teoria da ficção arrima seu entendimento no brocardo romano *societas delinquere non potest* (a pessoa jurídica não comete delitos), e sustenta que aos entes coletivos faltam:

capacidade de ação no sentido estrito do direito penal (consciência e vontade); capacidade de culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa); capacidade de pena (princípio da personalidade da pena – a pena deve recair sobre o autor do delito e não sobre todos os membros da corporação, bem como a pena tem por escopo a ideia de retribuição, intimidação e reeducação).²⁹

A teoria da ficção perde força na construção doutrinária atual, passando a teoria da realidade a dar uma resposta mais objetiva, vindo ao encontro dos anseios da sociedade que deseja um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, mesmo que este sofra lesão, que o agente degradador venha a ser responsabilizado penalmente, independente se pessoa natural ou uma corporativa.

Considerações finais

O estudo em tela demonstra que a responsabilidade da pessoa jurídica na seara dos delitos ambientais, tem guarida no ordenamento jurídico pátrio, para tanto a pesquisa doutrinária e legal apontam para a existência da existência do marco legal e teórico que definem que a pessoa jurídica de direito privado ou público pode responder no polo passivo em ações penais ambientais.

A previsão constitucional e infraconstitucional da responsabilidade da

pessoa jurídica de direito público e privado tanto na Constituição Federal de 1988, expressa no disposto do artigo § 3º, do artigo 225 e na Lei de Crimes Ambientais, como também, a fundamentação teórica, mais especificamente a Teoria da Realidade ou Orgânica levam ao entendimento da atual doutrina de que a pessoa jurídica apresenta personalidade real, autônoma, vontade e capacidade de ação.

É fator preponderante para que haja responsabilização da pessoa jurídica as condicionantes da Lei dos Crimes Ambientais que a existência do nexo de causalidade entre a conduta ou atividade e a degradação ambiental, a qual se dá por meio do cometimento da infração por decisão do representante legal ou contratual ou órgão colegiado e venha ao encontro do benefício ou ao interesse de sua entidade.

O entendimento jurídico atual, que compreende a pessoa jurídica como parte passiva nas lides penais, vem ao encontro aos anseios da sociedade que deseja um meio ambiente ecologicamente equilibrado e, mesmo que esse sofra lesão, o agente degradador venha a ser responsabilizado penalmente, independente de pessoa natural ou corporativa.

The criminal liability of corporate environmental - approach doctrinal and jurisprudential

Abstract

This article has the power to discuss the criminal liability of legal entities, concerning Environmental affects perception doctrine and jurisprudence, developing research within a constitutional and infra approach of applying the rule. Performing an approach more relevant Criminal Constitutional Principles and come to draw a dichotomy between the doctrines Theories affects the criminal liability of legal entities.³⁰

Keywords: Criminal Liability of Legal Entities. Forecast Constitutional and infra. Criminal Constitutional Principles. Theories Affects Applicability of the Principle.³¹

Notas

- ¹ Artigo desenvolvido para a disciplina Dimensões Jurídicas Transnacionais Ambientais, área de concentração Fundamentos do Direito Positivo, linha de pesquisa Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade da Universidade do Vale do Itajaí (Univali).
- ² Sobre a metodologia (método + técnicas) da pesquisa, consultar: PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. São Paulo: Conceito Editorial, 2011, bem como Universidade do Vale do Itajaí (Univali). *Elaboração de trabalhos acadêmico-científicos*, 2011. Disponível em: <http://www.univali.br/modules/system/stdreq.aspx?P=358&VID=default&SID=82_1265614235935&S=2&A=close&C=24445>. Acesso em: 1 ago. 2013.

- ³ A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade dessa, sujeitando-a as punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.
- ⁴ As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- ⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 873.
- ⁶ FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 70 – 71.
- ⁷ MACHADO, José Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 786.
- ⁸ MACHADO, José Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 787.
- ⁹ PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 7. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 131.
- ¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Editora Ler, 1990, p. 39.
- ¹¹ Ninguém será considerado culpado até o trânsito e julgado da sentença penal condenatória.
- ¹² JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1999, p. 11.
- ¹³ Artigo 5º, inciso LIV da - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.
- ¹⁴ Artigo 5º, inciso LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.
- ¹⁵ Inquérito Civil, Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta na esfera Civil e Processo Administrativo Ambiental na esfera da responsabilização administrativa.
- ¹⁶ JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1999, p. 10.

- ¹⁷ A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça ao direito.
- ¹⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 359.
- ¹⁹ Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais.
- ²⁰ FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007, p. 67.
- ²¹ Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
- ²² Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.
- ²³ BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- ²⁴ GRAZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 740
- ²⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009, p. 986.
- ²⁶ FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 72.
- ²⁷ PRADO, Luiz Regis. *Direito penal do ambiente*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012, p. 133.
- ²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes contra o meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 35.
- ²⁹ CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 77.
- ³⁰ Tradução livre do autor.
- ³¹ Tradução livre do autor.
- FRANCO, Alberto Silva. *Crimes hediondos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2007.
- FREITAS, Gilberto Passos de; FREITAS, Vladimir Passos de. *Crimes contra a natureza*. 9. ed. São Paulo: RT, 2012.
- GRAZIERA, Maria Luiza Machado. *Direito ambiental*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- JESUS, Damásio E. de. *Direito penal*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 1999.
- MACHADO, José Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Editora Ler, 1990.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente*. 6. ed. São Paulo: RT, 2009.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.
- _____. *Direito penal do ambiente*. 4. ed. São Paulo: RT, 2012.

Referências

- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 9. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal*. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. *Crimes contra o meio ambiente*. São Paulo: Saraiva, 2012.